

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º , DE 2009
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre as estimativas das isenções das contribuições previdenciárias a comercialização da produção rural, referentes aos PLs 4.384, de 2008 e 1.032, de 2007.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro Estado da Fazenda, no sentido de fornecer esclarecimentos sobre os seguintes questionamentos:

1) estimativas das isenções das contribuições previdenciárias a comercialização da produção rural destinada a insumos, relacionado ao triênio 2010 a 2012, referente ao **Projeto de Lei n.º 4.384, de 2008**, de minha autoria, que “altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária ao produtor rural”, bem como a indicação orçamentária das respectivas fontes compensatórias;

2) estimativas das isenções para o empregador rural, pessoa jurídica, a isenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, relacionado ao triênio 2010 a 2012, referente ao **Projeto de Lei n.º 1.032, de 2007**, que “dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº

8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", bem como a indicação orçamentária das respectivas fontes compensatórias;

JUSTIFICAÇÃO

O eminente Relator, Deputado Roberto Alves (PTB-SP), em seu Parecer oferecido ao **Projeto de Lei n.º 1.032, de 2007 e Projeto de Lei n.º 4.384, de 2008**, foram alicerçados na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no seu artigo 24, da Seção III, das Despesas com a Seguridade Social, que determina:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

O artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelece orientações quanto às despesas correntes derivadas de alguma lei,

medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme as especificações que seguem:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por isso, com o objetivo de equacionar as pendências mencionadas no Parecer do Relator, peço apoio na aprovação deste requerimento de informação para que os dados oficiais futuramente venham a fazer parte da tramitação dos **Projeto de Lei n.º 1.032, de 2007 e Projeto de Lei n.º 4.384, de 2008**.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP